

AS INCONSTITUCIONALIDADES A RESPEITO DO PL N. 4.330/2004 COMO UMA LESÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

UNCONSTITUTIONALITIES ABOUT PL N. 4.330/2004 AS AN INJURY TO THE PRINCIPLE OF SEALING THE SOCIAL REGRESSION

Daniela Zordan*

Gabriela Pires**

Resumo: Com este estudo, objetivou-se analisar as inconstitucionalidades do projeto de Lei n. 4.330/2004 como uma lesão ao princípio da vedação ao retrocesso social que está em tramitação no Congresso Nacional. O projeto de lei aborda a terceirização da atividade-fim no Brasil, assunto recente na história do País, o qual, no entanto, vem gerando as mais diferentes opiniões. A terceirização tem por objetivo transferir o trabalho realizado diretamente por um empregado direto para o empregado terceirizado. Diante da terceirização da atividade-fim é que surgem as discussões se é benéfico ao trabalhador ou apenas uma forma de as empresas burlarem a legislação trabalhista, desse modo, retrocedendo em matéria de direitos já conquistados pelos trabalhadores.

Palavras-chave: Projeto de lei n. 4.330/2004. Terceirização. Atividade-fim.

Abstract: *With this study, the aim was to analyze the unconstitutionality of the draft Law n. 4330/2004 as an injury to the principle of sealing the social regression that is in the National Congress. The bill addresses the outsourcing of core business in Brazil, recent subject in the history of the country, which, however has generated the most different opinions. Outsourcing aims to transfer the work done directly by a direct employee for outsourced employee. Faced with the outsourcing of core business, there are discussions emerging whether it is beneficial to the worker or just a way for companies violate labor legislation thereby kicking on the rights already won by the workers.*

Keywords: *Draft Law n. 4.330/2004. Outsourcing. Core business.*

1 INTRODUÇÃO

Por meio do presente artigo, propõe-se analisar a terceirização da atividade-fim, assunto muito discutido no Brasil com o Projeto de Lei n. 4.330/2004, que está em tramitação no Congresso Nacional. A terceirização não é recente na história do Brasil; a adoção desse sistema foi intensificada nos anos 1990, ganhando espaço e destaque na agenda de governos, trabalhadores e empresários. O projeto de lei em discussão tem por objetivo abrir as portas para que qualquer atividade possa ser terceirizada.

No mercado globalizado o consumo é acirrado e competitivo; a tendência das empresas é buscar a especialização em todas as áreas possíveis, ou seja, especializar e aprimorar sempre o seu produto, ao passo que delega para terceiros a execução de serviços tipicamente periféricos (CARMO, 2011, p. 1). O objetivo da terceirização é a agilidade e a competitividade da empresa

*Graduanda de Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina; daniela.zordan@hotmail.com

** Graduada de Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina; gabrielapiress@yahoo.com.br

tomadora de serviço, mas, principalmente, diminuir gastos com mão de obra, desse modo, prejudicando o direito do trabalhador.

Nesse aspecto, deve ser avaliado até onde a terceirização de todas as atividades é benéfica ao direito do trabalhador, considerando-se que a terceirização do trabalho é uma regressão aos direitos já conquistados. A lei da terceirização entra em conflito com o princípio da vedação ao retrocesso social. Importante dizer que os direitos trabalhistas existentes nos dias atuais são fruto de incessantes lutas de trabalhadores ao longo dos anos.

2 EM QUE CONSISTE A TERCEIRIZAÇÃO E O PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO NO BRASIL

Para melhor compreendermos o assunto a ser discutido, primeiramente precisamos entender em que consiste a terceirização do trabalho. Há posicionamentos e conceitos diferentes entre os doutrinadores. Diante dos diferentes posicionamentos abordaremos os principais conceitos sobre a definição da terceirização.

A terceirização consiste em um processo pelo qual uma empresa deixa de executar uma atividade realizada por trabalhadores contratados diretamente e transfere para outra empresa, que contrata os funcionários. Nas palavras de Carmo (2011, p. 1), a terceirização gera uma relação trilateral de trabalho, em que o trabalhador participa diretamente da produção de serviços, sem manter qualquer vínculo de emprego, o qual se aperfeiçoa diretamente com a empresa prestadora de serviço.

Segundo Godinho (2009, p. 407), para o Direito do Trabalho, a terceirização é o fenômeno no qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justralhista que lhe seria correspondente. Diante desse fenômeno, insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem estender laços justralhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente. O autor também classifica a terceirização como um modelo trilateral de relação socioeconômica, não se constituindo no modelo clássico empregatício bilateral, resultando em graves desajustes em contraponto aos clássicos objetivos tutelares que caracterizam o Direito do Trabalho.

No entanto, Delgado (2003, p. 139) conceitua que no modelo clássico o empregado presta serviço de natureza econômica-material, diretamente ao empregador, seja pessoa física ou jurídica, e possui vínculo empregatício (artigo 2º, *caput*, da CLT). Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que assume os riscos da atividade econômica, assalaria e admite.

Já na relação de terceirização, o empregado presta serviço a um tomador, apesar de não ser seu empregador efetivo. Dessa forma, a relação de emprego é estabelecida com outro sujeito, a empresa fornecedora.

Compreendendo-se a terceirização dos serviços como uma relação trilateral que possibilita à empresa tomadora dos serviços (empresa cliente) descentralizar e intermediar suas atividades acessórias (atividade-meio) para empresas terceirizantes (empresa fornecedora), pela utilização de mão de obra terceirizada (empregado terceirizado), o que, do ponto de vista

administrativo, é tido como instrumento facilitador para a viabilização da produção global, vinculada ao paradigma da eficiência nas empresas.

Não há uma definição na lei do que é a terceirização, trata-se, na verdade, de uma estratégia na forma de administrar as empresas. Segundo Martins (2003, p. 23), a terceirização possibilita contratar terceiro para a realização de atividades que não são objetos principais da empresa. A contratação de um terceiro agregará para a atividade-fim de uma empresa, normalmente, a qual presta serviço à atividade meio de outra.

A terceirização surge com o aumento do desemprego na sociedade, quando o país enfrenta uma crise econômica, as empresas buscam diminuir os gastos com a mão de obra, priorizando a contratação de terceiros.

O contexto para o surgimento da terceirização nas atividades no Brasil e em quase todos os países capitalistas desenvolveu-se no início da década de 1970, a partir da Terceira Revolução Industrial, que se prolonga até os dias atuais. No início da década de 1990, o Brasil passou por uma série de mudanças institucionais e estruturais.

O marco institucional foi a Constituição Federal de 1988, do outro lado encontrava-se o processo de substituição de importações e o crescimento da globalização que impulsionava a economia ao exterior. Foi nesse ambiente tumultuado de forte retração econômica no país que a terceirização foi instaurada, para atender à demanda de produtividade e competitividade no mercado nacional e internacional.

Em meio a essas mudanças na economia do país, a terceirização é instaurada, porém, de forma genérica, reprimindo os direitos dos trabalhadores já conquistados, estando de encontro com o princípio da vedação ao retrocesso social.

Embora não exista uma lei específica que regulamente a terceirização no Brasil, há algumas atividades que excepcionalmente são reguladas por lei específica. A atividade de conservação e limpeza é regulada pela Lei n. 5.645/70, o serviço de vigilância bancária é regulado pela Lei n. 7.102/83 e, também, o contrato temporário, regulamentado pela Lei n. 6.019/74.

A jurisprudência e os tribunais trabalhistas delimitaram as formas de contratação terceirizada com o objetivo de proteger o direito do trabalhador, visto que a terceirização pode ser uma forma de as empresas burlarem e fraudarem as leis trabalhistas.

Nesse contexto, para preencher essa lacuna, foi editada a *Súmula n. 331* do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que dispõe as formas lícitas de contratação por meio da terceirização.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (BRASIL, 2011).

No entanto, há divergências doutrinárias a respeito da constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, que foram afastadas com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), prolatada na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16. Nesse sentido, foi decidido pela maioria dos ministros a constitucionalidade do artigo 71 e seu parágrafo único; houve consenso no sentido de que o TST não poderá generalizar os casos e terá que investigar com mais rigor se a inadimplência tem como causa principal a falha ou a falta de fiscalização pelo órgão público contratante (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2014).

O Ministro Ayres Britto (2010) endossou parcialmente a decisão do Plenário. Ele lembrou que há somente três formas constitucionais de contratar pessoas: por concurso, por nomeação para cargo em comissão e por contratação por tempo determinado, para suprir necessidade temporária. Segundo Britto (2010), a terceirização, embora amplamente praticada, não tem previsão constitucional. Por isso, no entender dele, nessa modalidade, havendo inadimplência de obrigações trabalhistas do contratado, o poder público tem de responsabilizar-se por elas.

Perante toda essa discussão, após 11 anos de tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei n. 4.330/2004 poderá ser aprovado. A intenção com esse Projeto é de permitir a terceirização na atividade-fim no Brasil. No entanto, há opiniões favoráveis e contrárias diante do tema.

O Projeto é defendido pelos empresários, que afirmam que a lei acabará com a insegurança jurídica na contratação de terceirizados, dessa forma, aumentando a produção e a competitividade. “A terceirização é uma forma moderna de organização, o mundo inteiro terceiriza para ganhar eficiência”, diz Alexandre Furlan, vice-presidente da Confederação Nacional das Indústrias (MAIA, 2015).

Os contrários ao Projeto de Lei argumentam que as consequências de sua aprovação serão negativas, pois haverá achatamento de salários, aumento no número de acidentes de trabalho, maior incidência do fenômeno denominado pejetização. Para os sindicatos, o Projeto de Lei ataca os direitos trabalhistas. “O que está em debate é a destruição ou a preservação de tudo o que construímos nos últimos cem anos de lutas no Brasil”, diz a secretária da CUT Maria das Graças Costa (MAIA, 2015).

Segundo Martins (2003, p. 24), a terceirização não visa apenas à redução de custos, mas também busca agilidade, flexibilidade e competitividade à empresa. Desse modo, com a terceirização as empresas buscam a transformação de seus custos fixos em variáveis e podem, assim, aproveitar melhor o processo produtivo.

As empresas pretendem diminuir os encargos trabalhistas e previdenciários com a terceirização, o que pode elevar o número de desemprego (MARTINS, 2003, p. 24).

3 AS INCONSTITUCIONALIDADES DO PROJETO DE LEI N. 4.330/2004 E O RETROCESSO SOCIAL COMO REFLEXO

Segundo a publicação no *site* Carta Capital, conforme pesquisa realizada em relatórios e pareceres da Procuradoria Geral da República (PGR), da Central Única dos Trabalhadores (CUT), do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos e de juízes do Tribunal Superior do Trabalho, além de entrevistas com o auditor fiscal Renato Bignami e o procurador do trabalho Rafael Gomes, a terceirização poderá ocasionar as seguintes mudanças (LOCATELLI, 2015):

- a) o risco de acidentes e doenças ocupacionais poderá aumentar, pois os empregados são os que mais sofrem acidentes. As companhias de menor porte não possuem as mesmas condições econômicas e tecnológicas, assim, a segurança do trabalhador acaba sendo colocada em risco;
- b) os salários e benefícios serão cortados, pois o salário dos trabalhadores terceirizados é 24% menor do que dos empregados formais, conforme o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese). Essa mudança afetaria diretamente o princípio da irredutibilidade salarial, que visa garantir que o empregado não tenha o seu salário reduzido pelo empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, visando à estabilidade econômica para o trabalhador;
- c) o número de empregos pode diminuir, já que os trabalhadores terceirizados trabalham, em média, três horas a mais por semana do que os contratados diretamente. Tendo mais número de trabalhadores fazendo jornadas maiores, deverá ser reduzido o número de vagas em todos os setores, o que ocasionará o aumento de desemprego, pois haverá redução nas contratações e prováveis demissões.

A elevação na jornada de trabalho dos trabalhadores terceirizados fere o dispositivo da Constituição Federal, artigo 7º, inciso XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A negociação com o empregador ficará mais difícil, pois os trabalhadores terceirizados que trabalham em um mesmo local possuem padrões diferentes e são representados por setores e sindicatos diferentes. Essa divisão dificulta aos empregados solicitarem seus benefícios; o trabalho isolado poderá dificultar formas de negociação e ações conjuntas, como greves (DUARTE, 2014).

O preconceito no trabalho pode crescer, pois, segundo o relatório da Central Única dos Trabalhadores (CUT), a maior ocorrência de denúncias de discriminação está em setores como os de vigilância e limpeza, nos quais há mais terceirizados. Eles são vistos como trabalhadores

de “segunda classe”, pois possuem refeitórios, vestiários e uniformes que os diferenciam dos demais trabalhadores.

Casos de trabalho escravo podem aumentar, já que a mão de obra terceirizada é usada pelos empregadores com o intuito de fugirem das responsabilidades trabalhistas. Conforme dados do Ministério do Trabalho e Emprego, entre 2010 e 2014, cerca de 90% dos trabalhadores resgatados nos 10 maiores flagrantes de trabalho escravo contemporâneo eram terceirizados. Casos como esses já ocorrem em setores como mineração, confecções e manutenção elétrica.

O alerta de que a terceirização está relacionada a casos de trabalho em situação análoga à de escravo ou semelhante é antigo, mas foi apresentado ao Senado, em números contundentes. Marques (apud CAVALVANTI, 2015) assessora da direção técnica do Dieese, durante audiência da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CLP), que debateu o Projeto de Lei (PL) n. 4.330, da terceirização, disse que nas 10 maiores operações de resgate de trabalhadores em situação análoga à de escravidão, quase 3 mil dos 3.553 casos envolveram empregados terceirizados.

Para Marques (apud CAVALVANTI, 2015),

[...] os efeitos da terceirização vêm se agravando fortemente e não podem ser aceitos pela sociedade brasileira, não podem ser aceitos por uma sociedade que busca um desenvolvimento pautado pela priorização da vida, pela igualdade de direitos, pela distribuição de renda e inclusão social, articulados pela valorização do trabalho.

Ressalta, ainda, que a realidade sobre a terceirização não é uma forma moderna e, sim, de um país com relações arcaicas de trabalho, que fere os direitos trabalhistas.

Segundo a pesquisa realizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), os principais motivos para 91% das empresas terceirizarem é a redução no custo; apenas 2% destas motivam a especialização técnica (CAVALCANTI, 2015).

Casos de corrupção como o do bicheiro Carlos Cachoeira e do ex-governador do Distrito Federal José Roberto Arruda envolviam a terceirização de serviços públicos. Em diversos casos menores, contratos fraudulentos de terceirização também foram usados para desviar dinheiro do Estado. Para o procurador do trabalho Rafael Gomes, a nova lei libera a corrupção nas terceirizações do setor público (LOCATELLI, 2015).

Dessa maneira, irá aumentar a corrupção, considerando-se que há casos de contratos fraudados de terceirização de serviços públicos, com o objetivo de desviar dinheiro do Estado. A educação e a saúde pública perderão dinheiro com isso.

Os maus empregadores não serão punidos. Com a terceirização ficará mais difícil provar a responsabilidade dos empregadores sobre lesões sofridas por funcionários terceirizados. A nova lei dificulta a responsabilização e a comprovação de empregadores que desrespeitam os direitos trabalhistas, considerando-se que a relação entre a empresa principal e o funcionário terceirizado é mais difícil de ser comprovada.

Em dezembro do último ano, o Tribunal Superior do Trabalho tinha 15.082 processos sobre terceirização na fila para serem julgados e a perspectiva dos juízes é que esse número

aumente. Isso porque é mais difícil provar a responsabilidade dos empregadores sobre lesões a terceirizados (LOCATELLI, 2015).

O Estado terá mais gastos e menos arrecadação, em se tratando de gastos ao setor público; a ampliação da terceirização deverá provocar uma sobrecarga adicional ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao INSS. Isso acontecerá porque os trabalhadores terceirizados são com mais frequência vítimas de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho.

A arrecadação do Estado diminuirá por conta de que como o trabalho terceirizado transferirá os empregados para empresas menores, estas, por serem menores, pagarão menos impostos.

Para o professor da USP e especialista em Sociologia do trabalho, Ruy Braga, a lei da terceirização é a maior derrota popular desde o Golpe de 64. Braga acredita que há um enorme interesse por parte das empresas que têm como objetivo aumentar seus lucros. Segundo suas pesquisas, o perfil de um trabalhador que deve ser terceirizado nos últimos 12 anos no mercado de trabalho era composto por mulheres (63%), não brancos (70%) e jovens.

Houve um avanço de contratados com idade entre 18 e 25 anos. A estrutura econômica e social brasileira não exige qualificações raras. O perfil dos empregos na agroindústria, comércio e indústria pesada, por exemplo, é menos qualificado e deve sofrer com a nova lei, porque as empresas terceirizam menos seus trabalhadores qualificados (PREITE, 2015).

Em entrevista, Rosa Maria Marques (professora do Departamento de Economia da PUC-SP) responde que o Projeto de Lei da terceirização ameaça a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), pois altera a relação contratual dos trabalhadores. Portanto, as leis trabalhistas da CLT passarão a existir somente na teoria. A lei continua a existir, mas o seu mecanismo de controle não (DESIDÉRIO, 2015).

Aqui se devem priorizar os direitos dos trabalhadores já existentes, que foram anos de lutas e reivindicações para serem conquistados, e que, de certa forma, ainda hoje são violados. Diante dos direitos já adquiridos pelos trabalhadores, o princípio da vedação ao retrocesso social visa à proteção de tais direitos.

Segundo Sarlet (2006, p. 434-436), o princípio da vedação ao retrocesso social tem como suporte a dignidade da pessoa humana, o princípio da confiança e da segurança jurídica, o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais e o Estado Social, como responsável pela prestação dos direitos sociais.

Esse princípio funciona como um limite à reforma, por meio do qual visa proteger os indivíduos contra a superveniência de lei que pretende impactar, de forma negativa, o direito social já adquirido em sede material legislativa, de modo a vedar a propositura de normas tendentes a suprimir tal direito social.

Tal princípio, Goldschmidt (2009, p. 105) diz ser uma forma de estabelecer limites à atividade do legislador no sentido de evitar que um determinado direito fundamental, já contemplado como conquista civilizatória e incorporado ao sistema jurídico, seja destruído, inadequadamente restringido ou incorporado ao sistema jurídico, evitar que seja deste extirpado, ou impedida sua eficácia. Com efeito, o princípio da proibição do retrocesso social fornece um

critério objetivo, com o qual é possível controlar a adequação e a correção da atividade restritiva dos direitos fundamentais.

Em 1978, Konrad Hesse, em sua obra, atribuiu forma inicial ao princípio de proibição de retrocesso social, em que construiu a teoria da irreversibilidade. Conforme essa teoria, o Estado ficaria ligado à cláusula do Estado Social previsto na Constituição alemã “[...] relativas à interpretação da legislação existente, à determinação de tratamento diferenciado de certas situações em prol da igualdade e à limitação ao Poder Legislativo.” (NETTO, 2010, p. 101).

Dessa maneira, a vedação ao retrocesso social tem como principal objetivo proteger as importantes conquistas das civilizações ao longo dos anos, visando fortalecer as estruturas da assistência social do Estado, além de fortalecer os direitos fundamentais adquiridos, ambos dispostos na Constituição Federal Brasileira.

Cabe ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 1º, dispõe que o Brasil é um Estado democrático de direito; em seu inciso III, tem base na dignidade da pessoa humana, e no inciso IV, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Esses dois princípios têm grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro, visto que consideram o trabalhador um ser digno e não mero instrumento de trabalho.

Diante do princípio da vedação ao retrocesso social e do Projeto de Lei n. 4.330/2004 em discussão, há direitos fundamentais em jogo, o que deve ser avaliado de forma cautelar. A aprovação da Lei n. 4.330, tem seus aspectos positivos e negativos, como já disposto e discutido ao longo do artigo. No entanto, é necessário avaliar se a terceirização, que pode trazer avanços na produtividade e competitividade de mercado, vale mais do que os direitos trabalhistas que estão na pauta.

É fato que a Lei da Terceirização diminuirá e até extinguirá a quantidade de trabalhadores vinculados diretamente às empresas, já que os serviços terceirizados diminuem os custos do trabalho. É verdade também que a terceirização acarreta pior remuneração, aumento na rotatividade, exploração, precarização na jornada de trabalho, calote ou captura dos direitos, adoecimento e maior número de acidentes de trabalho.

Além disso, outros efeitos colaterais têm sido extensamente comprovados: abre espaço para relações promíscuas entre as instituições públicas e empresas que disputarão os contratos de prestação de serviços, agravando, conseqüentemente, a corrupção. A piora na quantidade e na qualidade da sindicalização também enfraquece o poder dos trabalhadores na reivindicação e garantia dos direitos (ITIKAWA, 2014).

No entanto, sabemos que as opiniões diversas perante a terceirização, pois há quem a veja como um ponto positivo para o Brasil no seu desenvolvimento econômico. Os empresários acreditam que a terceirização é uma tendência mundial e que o Brasil somente tem a ganhar no mercado nacional e internacional, pois a competitividade e a produtividade aumentariam.

Segundo as principais entidades empresariais, a regulamentação se faz necessária para acabar com a insegurança jurídica nos contratos e fomentar o emprego. As companhias recla-

mam que hoje falta clareza na definição dos conceitos de atividades-fim e meio, e a consequência são cerca de 17 mil processos contra terceirizadas em andamento na Justiça do Trabalho.

Furlan acredita que temos uma legislação fomentadora de conflitos. Segundo sondagem da CNI, 75% das empresas dizem fiscalizar o cumprimento do pagamento de encargos trabalhistas e das normas de saúde e de segurança das terceirizadas, e 60% afirmam oferecer aos terceirizados e aos contratados o mesmo tratamento. Os problemas apontados pelos sindicatos, de acordo com os empresários, estão nas falhas na fiscalização. “A terceirização bem feita evitará a precarização”, diz Romeu Camargo, assessor jurídico da Federação do Comércio de São Paulo (MAIA, 2015).

A Federação das Indústrias de São Paulo (Fiesp) defende que a terceirização é uma medida positiva, pois gera milhares de empregos novos, além de oferecer segurança jurídica para os 12 milhões de brasileiros que já exercem o trabalho de forma terceirizada.

Para o coordenador do curso de Economia da IBMEC/MG, Márcio Salvato, a terceirização das atividades no Brasil pode tornar a economia mais competitiva, impulsionando novos empregos. “A contratação de terceirizados pode reduzir os encargos sobre a folha de pagamentos e os recursos gastos com a gestão de trabalhadores nas empresas. Além disso, elas podem contratar trabalhadores mais especializados, o que gera ganhos de eficiência”, diz ele (BBC BRASIL, 2014).

E diante de diferentes opiniões e manifestações que o Projeto de Lei n. 4.330 tramita no Congresso Nacional, o projeto já foi aprovado na Câmara dos Deputados e agora segue para o Senado. No entanto, cabe ressaltar os principais pontos de como ficaria a lei se aprovada, que é o que mais gera dúvida.

4 O QUE MUDARIA SE A LEI ENTRASSE EM VIGOR?

Iniciando pelas atividades, qualquer atividade, incluindo atividades-fim, poderá ser terceirizada somente por empresas privadas; empresas públicas como Petrobrás e Banco do Brasil não poderão terceirizar as atividades-fim. As regras não se aplicam, também, aos contratos de terceirização na administração pública direta, autarquia, fundações da União, dos Estados, Distrito Federal e municípios.

As empresas envolvidas terão responsabilidades, no caso da empresa tomadora de serviço, esta deverá fiscalizar mensalmente o pagamento das verbas salariais e previdenciárias do empregado terceirizado; não havendo essa fiscalização, ela terá responsabilidade solidária. Desse modo, o empregador terceirizado, poderá cobrar judicialmente as verbas trabalhistas e previdenciárias de qualquer uma das empresas. Em caso de não haver o pagamento, a contratante deve reter o pagamento da fatura mensal da empresa contratada proporcional ao valor inadimplente e pagar diretamente os salários, tributos e FGTS.

Outro fator que muda, caso a lei seja sancionada, é a questão da representação sindical do trabalhador. O trabalhador terceirizado será representado pelo sindicato da categoria da empresa prestadora de serviço. No entanto, poderá ser o mesmo sindicato da contratante quando a atividade terceirizada pertencer à mesma categoria, ou seja, quando o terceirizado

exercer a atividade-fim. Nesse caso, o trabalhador terceirizado terá direito aos mesmos acordos e convenções coletivas do funcionário contratado de forma direta.

Dessa forma, os direitos dos trabalhadores terceirizados e contratados diretamente são diferentes. Os terceirizados poderão ter acesso a refeitórios, serviços de transporte e atendimento ambulatorial, oferecidos pelo contratante aos seus empregados. Já os benefícios extras, como participação nos lucros e convênio médico, deverão ser objeto de negociação do sindicato representativo do trabalhador.

Vale ressaltar que, em caso de troca de empresa prestadora de serviço com admissão de empregados da antiga contratada, o trabalhador terceirizado terá seus salários garantidos e direitos do contrato anterior. Outro ponto importante é o recolhimento de tributos para as empresas contratantes dos serviços terceirizados, as quais devem recolher 1,5% de IRRF, 1% de CSLL e 3,65% de PIS e Cofins. Elas terão, no entanto, menor acesso a crédito tributário – cairá do atual patamar de 9,25% para 3,65%.

Aprovado o Projeto de Lei, ficaria vedado a contratantes e contratadas prorrogar o prazo de contratos em vigor sem atender às novas exigências. No caso de o trabalhador terceirizado prestar serviço ao contratante que somente ele realiza e é habilitado, e receber ordens diretas dele, o vínculo será reconhecido.

O recolhimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) será diferente do que desejava o ministro da Fazenda, o pagamento será de 20% sobre a folha de pagamentos e não de 5,5% sobre o faturamento. As empresas que fazem a cessão de profissionais, e não de maquinário, continuarão pagando alíquota de 11% sobre a receita bruta (ECONOMIAS & NEGÓCIOS, 2015).

Diante dessas mudanças é que surgem as diferentes opiniões, sejam elas favoráveis ou contra a terceirização, usando argumentos fortes na defesa de sua opinião. Cabe ressaltar até que ponto a terceirização é favorável ao trabalhador; não basta acreditar que aumentando a produção e a competitividade no mercado nacional ou internacional vai ser impulsionado o crescimento econômico do Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando-se os argumentos apresentados, concluímos que a terceirização não tem uma definição em lei, apesar de estar sendo discutida há anos. Seu processo histórico no Brasil ocorreu em meio a tumultuadas mudanças estruturais e institucionais, não sendo instaurada de forma correta, o que fez muitos direitos trabalhistas serem reprimidos.

É nesse aspecto que após 11 anos de discussão o Brasil pode aprovar a Lei n. 4.330/2004, que prevê a terceirização da atividade-fim. Na pauta estão em jogo os direitos trabalhistas e os princípios fundamentais.

A terceirização ocorre quando o trabalho é realizado para uma empresa, mas contratado de maneira imediata por outra. Em outras palavras, a terceirização acontece quando o trabalho de alguém é vendido por um intermediário que lucra com isso.

A terceirização requer cautela em relação ao aspecto econômico, pois implica planejamento de produtividade, qualidade e custos. O projeto pretende autorizar essa prática de forma

generalizada. O resultado é prejudicial para todos, pois os trabalhadores perdem direitos e garantias conquistados com anos de lutas.

Seria uma forma de ocultar e sonegar direitos, capaz de mascarar vínculos de emprego com os tomadores do serviço e marginalizar trabalhadores terceirizados, submetendo-os a condições inadequadas de trabalho e, dessa forma, ferindo diretamente os princípios constitucionais e retrocedendo em matéria de direitos que foram conquistados com anos de luta e reivindicações.

A propósito, a terceirização existe para que a produção fique mais barata; assim, a proposta traz benefícios somente para os empresários que usarão a mão de obra com o custo baixo, o que pode acobertar o trabalho escravo no Brasil.

O artigo aborda e expõe os prós e contras a esse Projeto de Lei. Deve-se pensar nos direitos e garantias já existentes como forma de assegurar que o trabalhador seja valorizado e não seja visto como mero instrumento de trabalho. Ressaltamos a importância de priorizar o direito do trabalhador conquistado no decorrer de anos, para que não ocorra um retrocesso social no país, pois as futuras gerações também sofrerão com os efeitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição*. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 331, de 31 de maio de 2011. Análise do instituto normativo e sua importância para a terceirização trabalhista. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Brasília, DF, 03 jun. 2011. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html>. Acesso em: 10 abr. 2015.

CAMINO, Carmen. *Direito Individual do Trabalho*. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2003.

CARMO, Bernardo Júlio do. *Precarização do direito do trabalho: terceirização*. Lima, 2011. Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/283_precaizacao_direito_trabalho.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2015.

CAVALCANTI, Hylda. Para Dieese, relação entre terceirização, mortes no serviço e trabalho escravo é 'gritante'. *Rede Brasil Atual*, 2015. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/politica/2015/04/para-dieese-relacao-entre-terceirizacao-mortes-no-servico-e-trabalho-escravo-e-gritante-3622.html>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

DELGADO, Gabriela Neves. *Terceirização, paradoxo do direito do trabalho contemporâneo*. São Paulo: LTR, 2003.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTR, 2009.

DESIDÉRIO, Mariana. Afinal, será que a terceirização ameaça a CLT? *Exame.com*, 2015. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/afinal-sera-que-a-terceirizacao-ameaca-a-clt>>. Acesso em: 05 maio 2015.

DUARTE, Leonardo Gularte. Teletrabalho: um novo modelo de trabalho. *Âmbito Jurídico*, Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5352>. Acesso em: 01 maio 2015.

ECONOMIA & NEGÓCIOS. Entenda a lei que regulamenta a terceirização no País. *Estadão – Economia e Negócios*, 2015. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/blogs/descomplicador/entenda-a-lei-que-regulamenta-a-terceirizacao-no-pais/>>. Acesso em: 24 abr. 2015.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. *Flexibilização dos direitos trabalhistas*. São Paulo: LTR, 2009.

ITIKAWA, Luciana. Arquitetura da Gentrificação um espaço de apuração aberta. *Repórter Brasil*, 2015. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/gentrificacao/blog/2015/04/>>. Acesso em: 05 maio 2015.

LOCATELLI, Piero. Nove motivos para você se preocupar com a nova lei de terceirização. *Carta Capital*, 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/nove-motivos-para-voce-se-preocupar-com-a-nova-lei-da-terceirizacao-2769.html>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

MAIA, Samantha. A terceirização do trabalho será liberada no Brasil? *Carta Capital*, 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/economia/a-terceirizacao-do-trabalho-sera-liberada-no-brasil-3999.html>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. *A terceirização e o direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NETTO, Luísa Cristina Pinto e. *O princípio de proibição de retrocesso social*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

PREITE, Sobrino Wenderley. Lei da terceirização é a maior derrota popular desde o golpe de 64. *Carta Capital*, 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/economia/lei-da-terceirizacao-e-a-maior-derrota-popular-desde-o-golpe-de-64-2867.html>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. O Estado Social de Direito, a Proibição de Retrocesso e a Garantia Fundamental da Propriedade. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)*, Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 9, mar./maio, 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>>. Acesso em: 22 abr. 2015.

SALET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *TST deve analisar caso a caso ações contra União que tratem de responsabilidade subsidiária, decide STF*. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=166785>>. Acesso em: 17 abr. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula Vinculante 10 e controvérsia sobre o afastamento do artigo 71, §1º, da Lei n. 8.666/1993. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1216>>. Acesso em: 17 abr. 2015.

TERRA. *A terceirização gera empregos ou precariza o trabalho?* 2015. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/a-terceirizacao-gera-empregos-ou-precariza-o-trabalho,-db6322bf103cc410VgnCLD200000b2bf46d0RCRD.html>>. Acesso em: 24 abr. 2015.